
O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto na Lei n. 6.099, de 12.09.74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.132, de 26.10.83,

RESOLVEU:

- I Aprovar o Regulamento anexo, que disciplina as operações de arrendamento mercantil, define a competência e regula a atuação das sociedades autorizadas à prática dessas operações.
- II Manter suspensas as concessões de novas cartas patentes para o funcionamento de sociedade de arrendamento mercantil.
- III Vedar a transferência do controle acionário da sociedade de arrendamento mercantil a conglomerado financeiro que já detém sociedade da espécie.
- IV O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução, inclusive determinando normas específicas de auditoria e contabilidade aplicáveis às operações de que se trata.
- V Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções n.s 351, de 17.11.75, 662, de 17.12.80, 678, de 22.01.81, e 908, de 05.04.84, e os itens V, VI, VII e VIII da Resolução n. 869, de 20.12.83.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1984

Affonso Celso Pastore Presidente

REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO N. 980, DE 13.12.84

CAPÍTULO I DA PRÁTICA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Art. 1. As operações de arrendamento mercantil com o tratamento tributário previsto na Lei n. 6.099, de 12.09.74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.132, de 26.10.83, somente podem ser realizadas por pessoas jurídicas que tenham como objeto principal de sua atividade a prática de operações de arrendamento mercantil e

pelas instituições financeiras que, nos termos deste Regulamento, estejam autorizadas a contratar operações de arrendamento com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele coligadas ou interdependentes.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

- Art. 2. A constituição e o funcionamento das pessoas jurídicas para a prática de operações de arrendamento mercantil, de que trata este Regulamento, dependem de autorização do Banco Central do Brasil, expressa em carta patente, que tem prazo de vigência indeterminado.
- Art. 3. As pessoas jurídicas referidas no art. 1. Devem constituir-se sob a forma de sociedades anônimas e a elas se aplicam, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para o funcionamento de instituições financeiras na Lei n. 4.595, de 31.12.64, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional, devendo constar obrigatoriamente em sua denominação social a expressão "ARRENDAMENTO MERCANTIL".

Parágrafo único. A expressão "ARRENDAMENTO MERCANTIL" na denominação ou razão social é privativa das sociedades de que trata este Regulamento.

Art. 4. Para a realização das operações previstas neste Regulamento, as sociedades de arrendamento mercantil e as instituições financeiras de que trata o art. 15 devem manter departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por um de seus diretores.

CAPÍTULO III DO CAPITAL

- Art. 5. Para a constituição e o funcionamento das sociedades de arrendamento mercantil é exigido capital integralizado e patrimônio líquido equivalente a, no mínimo, 136.000 (cento e trinta e seis mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN que devem ser atualizados a cada 2 (dois) anos, conforme disposições do art. 7. deste Regulamento.
- Art. 6. Com base nos níveis mínimos de capital e de patrimônio líquido previstos no artigo anterior a sociedade de arrendamento mercantil pode instalar até 10 (dez) dependências no País, podendo ser autorizado o funcionamento de número maior de dependências, desde que haja destaque adicional de capital equivalente a 8.000 (oito mil) ORTN para cada nova dependência.
- Art. 7. A adaptação aos níveis mínimos de capital e de patrimônio líquido, estabelecidos neste capítulo, deve ser feita mediante o cumprimento do seguinte esquema de atualização:

- a) até 30.04.86, com base no valor nominal das ORTN fixado para vigência em dezembro de 1984;
- b) até 30.04.88, com base no valor nominal das ORTN fixado para vigência em dezembro de 1986, e assim, sucessivamente, a cada 2 (dois) anos.
- Art. 8. Em caso de não atendimento ao disposto no art. 5. deste Regulamento, dentro dos prazos previstos, pode o Banco Central do Brasil determinar o imediato encerramento das atividades da sociedade de arrendamento mercantil, devendo a mesma ingressar em regime de liquidação ordinária.

CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

- Art. 9. Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo constar obrigatoriamente, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:
- a) a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;
 - b) o prazo do arrendamento;
- c) o valor das contraprestações ou fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste;
- d) a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo nos casos de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano;
- e) as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar, após cumprido o prazo do arrendamento, pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados;
- f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, que pode inclusive ser o de valor de mercado;
- g) as despesas e os encargos adicionais que ficarem por conta da arrendatária ou da entidade arrendadora, admitindo-se:
- I a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;
 - II o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual

garantido, aplicando-se o disposto na alínea "c" anterior;

- h) condições para eventual substituição do bem arrendado por outro da mesma natureza que melhor atenda às conveniências da arrendatária;
- i) as demais responsabilidades adicionais que vierem a ser convencionadas, em decorrência de:
 - I uso indevido ou impróprio do bem arrendado;
 - II seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados;
 - III danos causados a terceiros pelo uso do bem;
 - IV ônus advindos de vícios dos bens arrendados;
- j) faculdade de vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providências indispensáveis à preservação da funcionalidade e da integridade de referidos bens;
- l) as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de inadimplemento, destruição, perecimento ou desaparecimento do bem arrendado;
- m) a faculdade da arrendatária de transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa da entidade arrendadora, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária da arrendatária cedente.
 - Art. 10. Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:
- a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos;
- b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens.
- Art. 11. A operação será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento.

CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO

Art. 12. Podem ser objeto de arrendamento, exclusivamente, bens imóveis e bens móveis, de produção nacional, adquiridos pela entidade arrendadora segundo

especificações e para uso da arrendatária em sua atividade econômica, ressalvados os seguintes casos de arrendamento de bens produzidos no exterior:

- a) em operações de subarrendamento previstas no art. 16 deste Regulamento;
- b) de acessórios com custo de aquisição inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do custo de aquisição do bem ou de conjunto de bens objeto do contrato de arrendamento;
 - c) de bens ingressados no País antes da data de publicação deste Regulamento;
 - d) em operações do Programa Nacional de Assistência à Agroindústria PRONAGRI.
- Art. 13. É permitido à entidade arrendadora, nas hipóteses de devolução ou recuperação dos bens arrendados:
 - a) conservar os bens em seu ativo imobilizado, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;
 - b) alienar ou arrendar a terceiros os referidos bens.
- Art. 14. As entidades arrendadoras, em suas operações com pessoas físicas, devem observar, ainda, as seguintes condições:
- a) somente podem ser objeto de arrendamento bens que sirvam à atividade econômica da arrendatária; e
 - b) devem se restringir:
 - I aos setores agropecuário, agroindustrial e demais atividades rurais;
 - II às firmas individuais;
 - III aos profissionais liberais e trabalhadores autônomos.
- Art. 15. Às operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele coligadas ou interdependentes aplicam-se as mesmas condições fixadas neste Regulamento para as demais modalidades de operações de arrendamento.
- Parágrafo 1. Os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento e as caixas econômicas podem realizar as operações previstas neste artigo.
- Parágrafo 2. O Banco Nacional da Habitação pode autorizar as sociedades de crédito imobiliário a praticarem as operações previstas neste artigo, quando relativas a bens móveis.

CAPÍTULO VI DO SUBARRENDAMENTO

- Art. 16. As sociedades de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendatárias, podem realizar operações de arrendamento com entidades domiciliadas no exterior, com vistas unicamente ao posterior subarrendamento dos bens a subarrendatárias no País.
- Parágrafo 1. As operações de que trata este artigo somente podem ser realizadas tendo por objeto bens de capital sem similar nacional e mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil.
- Parágrafo 2. Nas operações de subarrendamento as sociedades de arrendamento mercantil devem repassar às subarrendatárias domiciliadas no País todas as condições pactuadas no contrato firmado com as entidades do exterior, acrescidas de sua remuneração, devendo ser observadas, ainda, as demais disposições deste Regulamento.
- Parágrafo 3. O registro efetuado pelo Banco Central do Brasil deve incluir as condições financeiras básicas do arrendamento mercantil.

CAPÍTULO VII DAS FONTES DE RECURSOS

- Art. 17. As sociedades de arrendamento mercantil podem empregar em suas atividades, além de recursos próprios, os recursos provenientes de:
 - a) empréstimos contraídos diretamente no exterior;
- b) empréstimos, financiamentos ou refinanciamentos de instituições financeiras nacionais, inclusive repasses de recursos externos;
 - c) instituições financeiras oficiais, destinados a repasse dentro de programas específicos;
 - d) colocação de debêntures de emissão pública ou particular;
- e) cessão de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil a outras sociedades de arrendamento mercantil e a instituições citadas no art. 21;
- f) cessão de contratos de arrendamento mercantil a outras sociedades de arrendamento mercantil;
- g) cessão de contratos de arrendamento mercantil, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes, a entidades domiciliadas no exterior;
 - h) outras formas de captação de recursos, autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

- Art. 18. As sociedades de arrendamento mercantil e as instituições financeiras autorizadas à prática de operações previstas neste Regulamento podem contratar empréstimos no exterior com as seguintes finalidades:
 - a) obtenção de recursos para aquisição de bens para fins de arrendamento;
- b) aquisição de direitos creditórios decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, observadas as normas previstas no art. 21;
- c) aquisição de contratos de arrendamento mercantil, em conformidade com as disposições do art. 22.
- Art. 19. As instituições financeiras em suas operações com sociedades de arrendamento mercantil coligadas ou interdependentes, relativas a empréstimos, financiamentos, repasses de recursos e prestação de garantias, bem como de aquisição de direitos creditórios com coobrigação de cedentes, devem obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:
- a) os encargos devem ser os normalmente cobrados em operações da espécie realizadas com terceiros;
- b) para a instituição financiadora, essas operações não podem representar mais de 50% (cinqüenta por cento) do respectivo patrimônio líquido nem ultrapassar 10% (dez por cento) do total de suas aplicações.
- Art. 20. A emissão de debêntures por sociedades de arrendamento mercantil depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil antes de ser obtida a aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.
- Art. 21. É facultado às instituições autorizadas à prática das operações previstas neste Regulamento ceder, no mercado interno, direitos creditórios de seus contratos de arrendamento mercantil.
- Parágrafo 1. As operações de cessão de direitos creditórios, quando realizadas por sociedades de arrendamento mercantil, podem ter como cessionária, exclusivamente, as sociedades da mesma espécie, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e as sociedades de crédito imobiliário.
- Parágrafo 2. A cessão de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil, quando realizada por instituições financeiras, somente pode ter como cessionária outra entidade arrendadora autorizada nos termos deste Regulamento.
- Parágrafo 3. A aquisição de direitos creditórios por sociedade de crédito imobiliário depende de autorização do Banco Nacional de Habitação e é restrita aos arrendamentos de

bens imóveis.

- Parágrafo 4. A aquisição de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil por sociedades de crédito, financiamento e investimento fica limitada ao valor do patrimônio líquido da instituição cessionária, não sendo admitida a utilização de recursos oriundos de aceites cambiais.
- Art. 22. As operações de cessão e aquisição de contratos de arrendamento no mercado interno são restritas às sociedades de arrendamento mercantil.
- Art. 23. A aquisição de contratos de arrendamento mercantil cujos bens arrendados tenham sido adquiridos com recursos de empréstimos externos ou que contenham cláusula de paridade cambial, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes, somente pode ser realizada com a utilização de recursos de empréstimos obtidos no exterior.
- Art. 24. Na cessão de direitos creditórios, a cedente que se responsabilizar pela liquidação do crédito tem a respectiva coobrigação computada no cálculo do limite operacional estabelecido no art. 28 deste Regulamento.
- Art. 25. As sociedades de arrendamento mercantil podem oferecer, em garantia de empréstimos que contraírem nos mercados interno ou externo, a caução de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil.
- Art. 26. A cessão de contratos de arrendamento mercantil, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes, a entidades domiciliadas no exterior, depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VIII DOS LIMITES OPERACIONAIS

Art. 27. As sociedades de arrendamento mercantil devem destinar pelo menos 70% (setenta por cento) do valor global de suas operações de arrendamento a pessoas jurídicas controladas por capitais privados nacionais, firmas individuais nacionais e pessoas físicas domiciliadas no País.

Parágrafo único. Ficam excluídas da destinação de que trata este artigo as seguintes operações:

- a) contratadas com arrendatárias do exterior, desde que o bem arrendado seja produzido no País;
- b) cujos contratos de arrendamento mercantil tenham por objeto bens adquiridos com recursos oriundos de empréstimos contratados direta ou indiretamente, no exterior;
 - c) de subarrendamento, previstas no art. 16.

Art. 28. As operações passivas das sociedades de arrendamento mercantil, consideradas todas as suas exigibilidades, inclusive provenientes de repasses de recursos oficiais, de quaisquer créditos de coligadas e interdependentes e de eventuais coobrigações em cessões de crédito, não podem ser superiores a 15 (quinze) vezes o montante do respectivo patrimônio líquido.

Parágrafo único. Para o cômputo do limite das operações passivas previsto neste artigo, consideram-se as obrigações pelo seu valor atual, assim entendido o valor do principal mais encargos decorridos em razão da fluência do prazo de vencimento das mesmas.

Art. 29. As operações de arrendamento mercantil devem ser diversificadas, de modo que nenhum cliente, isoladamente, seja responsável por mais de 10% (dez por cento) do total das aplicações da sociedade de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil pode estabelecer limite de risco diferente do limite fixado neste artigo para as sociedades que estiverem em início de atividades ou em fase de reativação operacional.

- Art. 30. Os bens do ativo imobilizado de uso próprio da sociedade de arrendamento mercantil, somados às participações de caráter permanente, não podem representar mais de 30% (trinta por cento) do seu patrimônio líquido.
- Art. 31. Os bens adquiridos por instituições financeiras para a prática das operações de arrendamento mercantil previstas no art. 15 deste Regulamento não são computados para efeito de apuração dos limites de imobilização da instituição.

CAPÍTULO IX DA COLIGAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA

- Art. 32. Para os fins do art. 2., Parágrafo 1., da Lei n. 6.099, de 12.09.74, e deste Regulamento, considera-se coligada ou interdependente a pessoa jurídica:
- a) em que a entidade arrendadora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;
- b) em que administradores da entidade arrendadora, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;
- c) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade arrendadora participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;
 - d) que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade

arrendadora, direta ou indiretamente;

- e) cujos administradores, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2. grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade arrendadora, direta ou indiretamente;
- f) cujos acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital participem também do capital da entidade arrendadora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;
- g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da entidade arrendadora.

CAPÍTULO X VEDAÇÕES

- Art. 33. Às sociedades de arrendamento mercantil e às instituições financeiras de que trata o art. 15 deste Regulamento é vedada a contratação de operações de arrendamento mercantil com:
 - a) pessoas jurídicas coligadas ou interdependentes;
 - b) acionistas que participem com 10% (dez por cento) ou mais do seu capital;
 - c) administradores da entidade e seus respectivos cônjuges e parentes até o 2. grau;
 - d) o próprio fabricante do bem arrendado.
- Art. 34. É vedado às sociedades de arrendamento mercantil coobrigarem-se por aceite, aval, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia, excetuando-se eventuais coobrigações decorrentes das cessões de créditos admitidas neste Regulamento e outras obrigações vinculadas a operações firmadas com sociedades de crédito, financiamento e investimento destinadas ao refinanciamento de contratos de arrendamento mercantil.
- Art. 35. Não podem ser realizadas operações de subarrendamento, previstas no art. 16 deste Regulamento, em que haja coligação ou interdependência entre a arrendadora domiciliada no exterior e a subarrendatária domiciliada no País.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Banco Central do Brasil poderá fixar critérios de distribuição de contraprestações de arrendamento durante o prazo contratual, tendo em vista o adequado atendimento dos prazos mínimos disciplinados no art. 10 deste Regulamento.

- Art. 37. As sociedades de arrendamento mercantil e as instituições financeiras mencionadas no art. 15 podem realizar depósitos em moeda estrangeira junto ao Banco Central do Brasil, nas condições que o mesmo estabelecer.
- Art. 38. As sociedades de arrendamento mercantil e as instituições financeiras autorizadas a realizar operações de arrendamento mercantil somente podem transferir às arrendatárias a responsabilidade pela paridade cambial, no caso de os bens arrendados serem adquiridos com recursos provenientes de empréstimos contraídos, direta ou indiretamente, no exterior.
- Art. 39. As disponibilidades das sociedades de arrendamento mercantil, quando não mantidas em espécie, podem ser aplicadas em títulos da dívida pública, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras, debêntures, letras imobiliárias, depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, ou, até o montante estabelecido em regulamentação específica, em depósitos em moedas estrangeiras no Banco Central do Brasil.
- Art. 40. Aplicam-se às sociedades de arrendamento mercantil as normas em vigor para as instituições financeiras em geral, no que diz respeito à competência privativa do Banco Central do Brasil para a concessão das autorizações previstas no inciso IX do art. 10 da Lei n. 4.595, de 31.12.64, bem como para aprovar a posse e o exercício de quaisquer cargos na administração das referidas sociedades, inclusive em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, nos termos da referida legislação e regulamentação posterior.
- Art. 41. As operações que se realizarem em desacordo com as disposições deste Regulamento poderão ser descaracterizadas como de arrendamento mercantil, em conformidade com as normas complementares que serão baixadas pelo Banco Central do Brasil.